TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC : 005942/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : 037 – Aposentadoria Compulsória por Implemento de Idade
INTERESSADO : Erílio Santos Nunes
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 892/2020
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 36.295 SEGUNDA CÂMARA

LEGAL, para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria Compulsória do Sr. Erílio Santos Nunes, CPF nº 116.576.345-15. **Proventos Proporcionais. Regime da Revisão Anual,** nos termos do art. 27, parágrafo único, da Lei Complementar 113, c/c o artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 005942/2017** sobre a Aposentadoria Compulsória no cargo de Agente Técnico de Necrópsia, Classe 1ª, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do **servidor Erílio Santos Nunes**, inscrito no CPF sob nº 116.576.345-15, aposentado por meio da Portaria nº 2626/2013 (Sergipe Previdência), de 25 de Outubro de 2013 (fl.58), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.844, de 01 de novembro de 2013 (fl. 59).

O **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência** (fl. 56), fundamentado no artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar 113, c/c o artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, opina pelo Deferimento da Aposentadoria, visto que os requisitos foram implementados em 18/08/2013, aduzindo ainda que o servidor faz jus ao total de proventos no valor de R$ 1.785,94 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/11/2020 10:34:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/11/2020 15:27:10

Após determinação de autuação pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal, o que fora feito por meio da fl. 63, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Jurídica para análise e regular tramitação.

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer Jurídico nº 280/2020 (fls. 64/65), apontou que aos 70 anos de idade, o tempo de contribuição do Interessado totaliza o montante de 29 anos, 4 meses e 1 dia, assim, opinando pelo Reconhecimento da Legalidade da Aposentadoria por Implemento de Idade, nos termos do parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, fazendo jus o servidor aos proventos proporcionais ao tempo de contribuição no importe de R$ 1.785,94 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), sendo-lhe garantido proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, com base na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ato contínuo, o Coordenador Jurídico, em despacho de fl. 66, ratifica o Parecer Jurídico nº 280/2020, opinando pela legalidade da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 892/2020 (fls. 69/70), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, corrobora aos pareceres do Sergipe Previdência e da COJUR, opinando pela **LEGALIDADE** da aposentadoria compulsória, na forma prevista nos art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, dando-lhe direito aos proventos proporcionais e obtendo o reajuste pela revisão anual.

É o relatório.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/11/2020 10:34:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/11/2020 15:27:10

CONSIDERANDO que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de Aposentadoria Compulsória do servidor Erílio Santos Nunes, inscrito no CPF sob nº 116.576.345-15, no cargo de Agente Técnico de Necrópsia, Classe 1ª, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

CONSIDERANDO que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº 2626/2013 (Sergipe Previdência), de 25 de Outubro de 2013 (fl.58), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26.844, de 01 de novembro de 2013 (fl. 59);

CONSIDERANDO que os requisitos legais foram preenchidos nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar 113, c/c o artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 280/2020 (fls. 64/65), apontou que aos 70 anos de idade, o tempo de contribuição do Interessado totaliza o montante de 29 anos, 04 meses e 01 dia, opinando pelo Reconhecimento da Legalidade da Aposentadoria por Implemento de Idade, nos termos do parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, fazendo jus o servidor aos proventos proporcionais ao tempo de contribuição no importe de R$ 1.785,94 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), sendo-lhe garantido proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, com base na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial* coaduna com os pareceres do Sergipe Previdência e da COJUR, opinando pelo reconhecimento da legalidade do ato de inativação do servidor, sendo-lhe garantido o direito ao reajuste pelo regime de revisão anual, além de proventos proporcionais, nos termos do art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/11/2020 10:34:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/11/2020 15:27:10

CONSIDERANDO as razões expostas, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da efetividade, é de se acompanhar o posicionamento da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet Especial*;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **21.10.2020,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória do servidor Erílio Santos Nunes, inscrito no CPF sob nº 116.576.345-15, no cargo de Agente Técnico de Necrópsia, Classe 1ª, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública**,** com proventos mensais proporcionais no valor total de **R$ 1.785,94 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**, tendo direito ao regime de revisão anual no reajuste dos seus proventos, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie:

Remuneração	R$ 3.823,78
12.775 dias – 35 anos de contribuição	R$ 2.131,08 (média aritmética simples)
10.706 dias-29 anos, 04 meses e 01 dia	R$ 1.785,94 (valor proporcional)

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **Eduardo Santos Rolemebrg Côrtes**.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/11/2020 10:34:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/11/2020 15:27:10

PROCESSO TC 005942/2017 DECISÃO TC 36.295 SEGUNDA CÂMARA

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju,**11 de novembro de 2020.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/11/2020 10:34:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/11/2020 15:27:10